



DECRETO Nº 068 A/2020

DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BALDIM / MG, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO LETIVO DE 2020, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Baldim, Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o Art. 77, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro na Lei Federal nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a divulgação pelo governo do Estado de Minas Gerais, através de suas autoridades sanitárias, de que a Região Central de Minas Gerais, onde se insere o Município de Baldim, está classificada como área de disseminação comunitária do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas em conjunto com as adotadas pelas autoridades sanitárias dos municípios componentes da Região

CONSIDERANDO o Decreto 47.891, de 20 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 43, de 17 de março de 2020, o qual *"Dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID – 19), e dá outras providências."*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, o qual indica



que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que consagra em seu art. 4º ser um dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade [...], e em seu Art. 4º-A, que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelece em seu art. 11, inciso III a autonomia dos municípios para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

CONSIDERANDO as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), dispõe em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive



climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo está se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, e as regulamentações estabelecidas no Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017, que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32, da Lei nº 9.394/1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 80, § 3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

CONSIDERANDO que em aplicação conjugada da Lei 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação.

CONSIDERANDO que trabalho a distância é realidade e presente no mundo



laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo.

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º, da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, o qual estabelece que "O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.";

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Baldim MG,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução SME nº 02/2020 de 04 de maio de 2020, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Baldim MG, parte integrante do Anexo Único do presente Decreto, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Municipal de



Ensino de Baldim, MG, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O regime especial de atividades escolares não presenciais será estabelecido pelo período em que perdurar a suspensão das aulas presenciais, de acordo com as orientações determinadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, sendo os primeiros 15 dias considerados como recesso, contados a partir de 23 de março de 2020.

Art. 3º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, cabe às Escolas Municipais:

- I - Providenciar o acesso dos alunos aos materiais físicos presentes na escola, como livros didáticos, de literatura e outros.
- II- Acompanhar, por meio dos anexos IV e V da Resolução SEE nº 4310/2020 realizados pelos professores, a realização de atividades na modalidade não presencial, que serão desenvolvidas com os estudantes; -
- III- Disponibilizar acompanhamento pedagógico dos profissionais responsáveis às atividades a serem propostas pelos professores aos estudantes; -
- IV- Zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio dos anexos I e VI da Resolução SEE nº 4310/2020 e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, e de materiais realizados pelos alunos que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020; -

Art. 4º Para que o trabalho desenvolvido pelos estudantes seja eficiente e esteja de acordo com a Base Curricular Nacional, com os direitos de aprendizagem dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Baldim, cabe ao corpo docente:

- I - elaborar o planejamento e elaboração das ações pedagógicas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;
- II - entregar relatório das atividades desenvolvidas no planejamento para a direção das escolas;
- III - propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em redes sociais(whatsapp), correio eletrônico e outros meios



digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes:

IV - incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

V - aos docentes que trabalham com as turmas de educação infantil, cabe propor atividades que motivem as famílias a auxiliar no desenvolvimento das mesmas e que promovam a estimulação necessária para o desenvolvimento pleno e integral dos estudantes, conforme campos de aprendizagem, previstos na BNCC, que estabelece a Base Curricular com os direitos de aprendizagem dos estudantes;

§ 1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º Quanto à etapa da educação infantil, a avaliação obedecerá o caput do art. 31º da LDB, que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 3º No que concerne à etapa do § 2º, do art. 4º, deste Decreto, deverá ser garantido que obedeçam as propostas da Base Nacional Comum Curricular, assegurado os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento da respectiva faixa etária.

§ 4º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial, deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período.

§ 5º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§ 6º Para fins de cumprimento do número de dias letivo mínimo previsto na LDB, as instituições ou redes de ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividade não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no parágrafo anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia



letivo

realizado.

§ 7º A realização de atividades não presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não exclui a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não seja possível contemplar as 800 horas previstas em lei.

§ 8º Qualquer proposta de estudo para atividades não presenciais que demande o uso da internet deve considerar as condições de acesso de estudantes à rede, levando-se em consideração a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/smartfone com planos de acesso de dados de internet.

§ 9º Os estudantes que não possuem meios eletrônicos para acesso às atividades não presenciais não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos docentes em cada unidade curricular, sempre com acompanhamento remoto por estes profissionais.

Art. 5º Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período.

Art. 6º Sem prejuízo dos trabalhos, poderá a Secretaria Municipal de Educação autorizar a realização de trabalho remoto/tele trabalho a todos os professores da rede municipal de ensino, conforme a jornada de trabalho prevista no cargo

§ 1º Os servidores públicos que permanecerem em trabalho remoto/tele trabalho deverão estar com dispositivo de comunicação (WhatsApp e e-mail) em funcionamento e conectados aos grupos de trabalho virtual, durante os horários normais de expediente.

§ 2º Os servidores públicos que trabalharem em regime de trabalho remoto/teletrabalho ficarão vinculados às disposições deste Decreto, que serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como integrantes do contrato de trabalho e/ou vínculo institucional.

§ 3º A vinculação precária ao regime de trabalho remoto/teletrabalho deverá ser determinada pela Chefia Imediata mediante critérios a serem definidos e não constituirá direito adquirido do agente público.

§ 4º O regime de trabalho remoto/teletrabalho poderá ser extinto a qualquer



tempo, independentemente de notificação.

§ 5º A vinculação precária ao regime de trabalho remoto/teletrabalho não acarretará a incidência de qualquer benefício ao servidor público, tampouco será motivo para qualquer espécie de indenização, devendo o servidor que aderir ao sistema se munir dos devidos equipamentos, a seu custo, para garantia de comunicação e produtividade estabelecida.

§ 6º Os serviços realizados durante o sistema de trabalho remoto/teletrabalho deverão ser encaminhados por meio dos anexos à direção da Escola, mensalmente.

§ 7º Os pontos dos servidores públicos que estiverem em trabalho remoto/teletrabalho serão registrados automaticamente, dentro do horário normal de expediente, previsto na carreira ou na instituição escolar, desde que a prestação do serviço tenha sido demonstrada nos anexos

§ 8º A Chefia Imediata poderá convocar os servidores públicos para a realização de serviços necessários para atendimento a este Decreto, inclusive de forma presencial caso seja extremamente necessário.

Art.7º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Baldim, 04, de maio de 2020.

Alex Vander de Souza Martins
Prefeito Interino Municipal

Alex Vander de Souza Martins
Prefeito Municipal de
Baldim Interino
Matrícula nº 2032

PUBLICADO	
Data	04/05/2020
Local:	Quadro de avisos
Ass:	[Assinatura]
Nome:	Glória Tórriz

Silvana Emilia Franco Fonseca
Secretária Municipal de Educação

Silvana Emilia Franco Fonseca
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.
Matrícula nº 2466